



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 226/2010 - 154ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/09/2010
PROCESSO Nº 1/113/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16570
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LÁCIO ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. Deixar de remeter, na forma e prazos regulamentares, a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais". IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL. 2. Em Diligência Fiscal Específica regularmente instaurada constatou-se que o recorrido, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso de Ofício conhecido, mas improvido. 3. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando, mas com fundamento diverso ao contido no julgamento singular. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta *Resolução* que o recorrido infringiu a legislação tributária ao deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2005; janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

A peça acusatória e inaugural do processo administrativo estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício) face ao descumprimento da obrigação (accessória) tributária.

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o *Auto de Infração*, *Ordem de Serviço*, *Termo de Intimação*, *Consulta de Situação de Entrega da DIEF*, *Consulta de Contribuinte*, *Edital de Intimação*, *Termo de Revelia*, *Despacho* e *Consulta de Informações do Simples Nacional*.

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância com interposição do recurso de ofício. Intimado da decisão que ainda se lhe apresentava desfavorável, o autuado também não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por motivo diverso, confirmar a decisão parcial-condenatória.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de Ordem de Serviço que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica*, tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de Termo de Início de Fiscalização.

Rememora-se a legislação de regência:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de controle eficaz.

Conforme quadro sinóptico adiante exposto, a DIEF, instituída pelo Dec. nº 27.710, de 14.02.2005 deve ser informada ao Fisco, mesmo que não haja movimento econômico, sendo o prazo de entrega fixado através do art. 4º da Instrução Normativa 11/2006.

O presente lançamento não violou expresse comando normativo. Nenhuma preterição ao direito de defesa, dado que os prazos assinalados estão de acordo com a norma disciplinadora, isto é, formalizado o *Termo de Intimação*, estando o contribuinte deste ciente, o ilícito tributário resta configurado após esgotado o prazo assinalado, qual seja, cinco dias contados da data da intimação, vez que não apresentou ou comprovou o envio das declarações requeridas.

A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

É a DIEF, sem sombra de dúvida, documento analítico imprescindível para análise fiscal por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

O cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto.

Ora, entendeu a julgadora singular que o feito fiscal requeria reparo no tocante ao quantitativo da multa em reclamo, posto que:

- a) O autuante cometeu o equívoco de inserir, para cobrança e aplicação da multa, o mês de **janeiro** de 2005, de uma obrigação acessória criada em **fevereiro** de 2005;
- b) No período de fevereiro/2005 a outubro/2005, sujeitar-se-ia a autuada a previsão contida no art. 123, VIII, “d” [outras faltas, para as quais não existe penalidade específica];

NOTA: o julgador considerou que não poderia exigir-se 300 Ufirces, em cada período, haja vista que a penalidade, nestes termos, vigora a partir da Lei nº 13.633, de 27.07.05, publicada em 28.07.2005, com aplicabilidade a partir de noventa dias da data da sua publicação, isto é, a partir de 26.11.2005.



- c) No período de novembro/2005 a dezembro/2007, aplicar-se-ia o disposto no art. **123**, inciso **VIII**, alínea **e**, item **1**, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.633/05)

Em síntese, eis como resultou o crédito tributário, pela julgadora singular, reduzindo-o em relação ao valor lançado pelo autuante:

Período	Metodologia	Ufirces
Janeiro/2005	Excluído por ausência de previsão legal	...
Fev-2005 a Out-2005	9 DIEF x 200 Ufirces	1.800
Nov-2005 a Dez-2007	26 DIEF x 300 Ufirces	7.800
Total.....		9.600

Com efeito, da análise das peças que se encartam neste processo, entende-se, a princípio, a legitimidade da pretensão fiscal preexiste, mas, *data vênia*, em valores disformes aos levantados pela autoridade lançadora e a julgadora de primeira instância.

É consenso que em relação ao mês de **janeiro de 2005**, o autuado não poderia vir sofrer o gravame de aplicação de uma penalidade (ainda inexistente porque não prevista no ordenamento) por descumprimento de obrigação tributária instituída em **fevereiro de 2005**.

E nosso entendimento, *data vênia*, que só se pode imputar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória - pela não entrega da DIEF -, em relação ao período ocorrido depois da entrada em vigor da Lei nº 13.633/2005, cuja publicação transcorreu em 28/07/2005 e só entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data da publicação da Lei, consoante expressão contida no referido instrumento legal. Logo, entendemos pela inaplicabilidade, no respectivo período, de penalidade, em razão da irretroatividade sancionatória específica, cujos efeitos operam somente a partir de novembro de 2005.

Logo, de todos os períodos verificados, somente se aplica a penalidade imposta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (com as alterações constantes das Leis nº 12.418/2003 e nº 13.633/2005) que determina a multa equivalente a 300 Ufirces por documento, o período correspondente a novembro/2005 a dezembro/2007, o que resulta em 26 Dief's X 300 UFIRCES = 7.800 UFIRCES.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da Dief, ao acrescentar a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96” *in verbis*:

Art. 123. ...

...

VI - ...

...

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1)

00 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

3

NOTA:

O contribuinte atuado estava enquadrado no regime “outros”.

Demonstrativo do Credito Tributário

Período:

Novembro/2005 a Dezembro/2007 = 26 meses.

26 (meses) X 300 (Ufirces) = 7.800 Ufirces

Multa = 7.800 Ufirces

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para, embora confirmar a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, fazê-la por fundamentos diversos ao do julgamento singular, e na forma como concebeu o Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

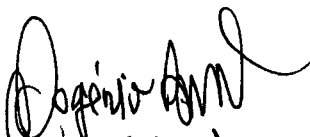
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrente **LÁCIO ENGENHERIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial-condenatória, entretanto, distinguindo-se a manifestação do Conselheiro José Sidney Valente Lima, que adotou os fundamentos contidos em sede de julgamento singular, cingindo-se os demais Conselheiros ao entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, cujo voto está assentado nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2010.

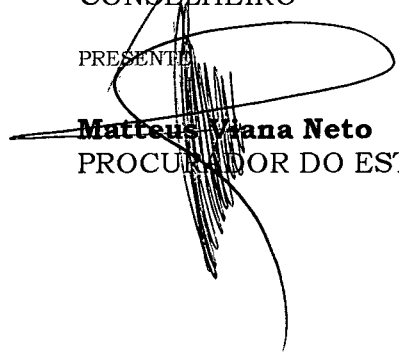

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Pinabó Holanda
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES
CONSULTOR TRIBUTÁRIO